

Despacho Normativo n.º 93/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do Decreto n.º 58/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 27 de Junho de 1978, e da rectificação publicada na mesma série, n.º 164, de 19 de Julho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1979.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

(D. R. n.º 98, de 28-4-1979, I Série).

NOTA: O Decreto n.º 58/78 acha-se publicado sob o n.º 55/78 no *Boletim Oficial* n.º 22, de 2-6-1979.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 14/79/M

de 9 de Junho

Atendendo a que o actual número de condutores de automóveis existentes nas Residências do Governo é insuficiente para o cumprimento das funções que lhes estão cometidas;

Reconhecendo-se a necessidade urgente de criar mais 3 lugares de condutores de automóveis;

Tendo em atenção o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março;

Sob proposta da Repartição do Gabinete;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No quadro do pessoal aprovado por lei das Residências do Governo são criados 3 lugares de condutores de automóveis de 1.ª classe com a categoria da letra «R» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Assinado em 2 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 15/79/M

de 9 de Junho

Considerando a exiguidade do prazo concedido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/78/M, de 23 de Dezembro, para aprovação e publicação do plano e do regulamento do Curso de Habilitação de Professores de Língua Portuguesa do Ensino Primário Luso-Chinês a ministrar na Escola do Magistério Primário de Macau;

Atendendo a que, por tal motivo, se torna necessário alterar o disposto naquele artigo;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/78/M, de 23 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º O curso a que se refere o presente diploma terá início em Outubro de 1979, e o seu plano e regulamento serão

aprovados por portaria e publicados, respectivamente, até 31 de Agosto e 30 de Setembro do mesmo ano.

Assinado em 2 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 16/79/M

de 9 de Junho

Encontrando-se presentemente vago um lugar de aspirante do quadro privativo do Centro de Informação e Turismo, por promoção do seu titular;

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto;

Sendo necessário criar em sua substituição um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No quadro privativo do Centro de Informação e Turismo é criado um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe com a categoria da letra «T».

Assinado em 2 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 17/79/M

de 9 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, ao reestruturar a carreira militar dos sargentos e de acordo com o constante do seu artigo 2.º não incluiu o posto de furriel na escala hierárquica estabelecida;

Tendo em atenção que, nos termos da alínea a) do artigo 7.º, conjugada com os artigos 14.º e 27.º do mesmo diploma resulta que o posto de furriel somente existe e se mantém durante o Curso de Formação de Sargentos do Quadro Permanente;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau (F. S. M.);

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Nos quadros do pessoal aprovados por lei no Comando das F. S. M. são extintos 9 lugares de furriéis do Exército e criados, em sua substituição, 9 lugares de sargentos do Exército.

Assinado em 2 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.